



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0020040-28.2021.5.04.0261

Relator: ROGER BALLEJO VILLARINHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/08/2021

Valor da causa: R\$ 82.566,00

Partes:

RECORRENTE: EUROVIAS RODOVIAS EIRELI

ADVOGADO: MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA

RECORRENTE: WALDINEI KONDRAS

ADVOGADO: ROBSON DANNUS

RECORRIDO: WALDINEI KONDRAS

ADVOGADO: ROBSON DANNUS

RECORRIDO: EUROVIAS RODOVIAS EIRELI

ADVOGADO: MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020040-28.2021.5.04.0261 (ROT)
RECORRENTE: EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI , WALDINEI KONDRAS
RECORRIDO: WALDINEI KONDRAS, EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI
RELATOR: ROGER BALLEJO VILLARINHO

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Caso em que o autor não produziu prova hábil à comprovação da situação degradante apontada como fundamento ao pleito de indenização por dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para: **a)** excluir a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na inicial; e **b)** isentá-lo do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos procuradores da reclamada. Por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA (EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI)** para: **a)** excluir da condenação o tempo de deslocamento de 1h15min antes e depois do horário de início e término da jornada; **b)** validar os cartões-ponto juntados e excluir da condenação as horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal e os reflexos deferidos; **c)** excluir da condenação as horas extras com adicional de 100% em relação aos domingos e feriados laborados e respectivos reflexos; **d)** limitar a condenação da hora intervalar ao período suprimido, com adicional de 50%, em valores a serem apurados em liquidação de sentença com base nos registros de horário, observado o limite de tolerância de 5 minutos, conforme Tese Jurídica fixada pelo TST no IRR-1384-61.2012.5.04.0512; e **e)** excluir da condenação o pagamento das horas faltantes para completar 11h de intervalo interjornada não concedido. Valor da condenação que se reduz em R\$ 4.000,00 para os fins legais, com custas proporcionalmente minoradas.

Sustentação oral: Adv.: Marcelo de Oliveira Barbosa (PARTE: Eurovias Engenharia Eireli), declinou.

Intime-se.



Porto Alegre, 15 de dezembro de 2021 (quarta-feira).

RELATÓRIO

As partes interpõem recursos ordinários em face da sentença de parcial procedência, complementada pelas decisões de embargos, proferida pela Juíza Lina Gorczewski.

O reclamante busca a reforma da sentença com relação às seguintes matérias: **1)** jornada laboral; **2)** indenização por dano moral; **3)** limites da condenação e **4)** honorários de sucumbência.

A reclamada, por sua vez, pretende a modificação quanto aos seguintes itens: **1)** não liquidação dos pedidos; **2)** limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial; **3)** julgamento ultra ou extra petita - ausência de pagamento do tempo à disposição - decisão surpresa - violação à ampla defesa e ao contraditório; **4)** horas *in itinere* - incorporação do tempo de trajeto à jornada de trabalho - impossibilidade jurídica do pedido; **5)** validade dos cartões ponto - intervalos intra e interjornadas; **6)** honorários de sucumbência.

A reclamada apresenta contrarrazões (ID. 53ac6f7).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES. MATÉRIA COMUM OU CORRELATA. ANÁLISE CONJUNTA

1. JORNADA. JULGAMENTO *ULTRA* OU *EXTRA PETITA*. INCORPORAÇÃO DO TEMPO DE TRAJETO À JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. INTERVALOS INTRA E INTERJORNADA

O reclamante busca a majoração da jornada arbitrada.

A reclamada pretende ver excluído da jornada o tempo de trajeto supostamente gasto pelo autor da sua residência até ao trabalho e vice-versa. Além disso, requer ver validados os cartões-ponto, com sua absolvição da condenação ao pagamento das horas extraordinárias e intervalares deferidas.



O juízo da origem condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, com base na jornada fixada, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal (inacumuláveis), com adicional legal, normativo (considerado o período de validade das normas coletivas) ou o praticado pela ré, o que for mais benéfico, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio e repouso semanal remunerado e feriados, na forma da OJ 394 da SDI-I do TST. Condenou a reclamada, ainda, ao pagamento de horas extras com adicional de 100% em relação aos domingos e feriados laborados, com idênticos reflexos, salvo reflexos em repouso semanais remunerados e feriados, bem como ao pagamento de 45 minutos diários de intervalo intrajornada suprimido, com adicional de 50%, de natureza indenizatória e ao pagamento das horas faltantes para completar 1h de intervalo interjornada não concedido, nos termos do art. 66 da CLT, com base na jornada acima fixada, com adicional de 50%, também de natureza indenizatória.

Análise por partes.

1.1. Julgamento *ultra* ou *extra petita*. Incorporação do tempo de trajeto à jornada de trabalho

A reclamada pretende ver excluído da jornada o tempo de trajeto supostamente gasto pelo autor da sua residência até ao trabalho e vice-versa.

Sustenta que: a) o autor não pleiteou na petição inicial a incorporação das horas supostamente gastas no trajeto da sua casa até o trabalho e vice-versa à jornada de trabalho, tampouco pediu que o tempo de deslocamento fosse considerado como tempo à disposição da empresa; b) o Juiz deve decidir a lide nos limites em que fora proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte ou proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida; c) a Lei nº 13.467/2017 alterou substancialmente a CLT e excluiu o tempo de trajeto como tempo à disposição do empregador; d) o contrato de trabalho foi iniciado quando já se encontrava em vigência a Lei nº 13.467 /2017.

O juízo da origem desconsiderou os cartões-ponto juntados como meio de prova da jornada de trabalho, presumindo verdadeiras as alegações constantes na petição inicial em cotejo com os demais elementos de prova constantes nos autos, fixando que o autor laborou, durante todo o período do contrato de trabalho, das 5h45min (considerando o deslocamento de 1h15min antes do horário contratual de início de jornada) às 20h15min (com encerramento das atividades às 19h, mais 1h15min de deslocamento), de segundas-feiras a domingos, com 15 minutos de intervalo para repouso e alimentação, folgando em 5 dias corridos em cada mês, nos termos de seu depoimento, que fixou como sendo os 5 últimos.

Examino.



Inicialmente, esclareço que eventual reconhecimento de julgamento *extra* ou *ultra petita* não acarreta, de plano, a anulação da sentença, mas sua adequação aos limites em que proposta a lide.

No caso, o reclamante alegou, na inicial, que em todo o período contratual laborava das 5h às 23h, inclusive em domingos e feriados. Disse que havia dias que iniciava as atividades antes das 05 horas e nesses dias encerrava a atividade também antes das 23 horas. Afirmou que trabalhava nos domingos e feriados, porém não recebia como horas extras. Postulou a condenação da reclamada ao pagamento de todas as horas extras extrapolarem às 08 horas diárias ou às 44 horas semanais, com reflexos.

Como se vê, e tal como sustentado no apelo, não houve pedido de incorporação das horas supostamente gastas no trajeto da sua casa até o trabalho e vice-versa à jornada de trabalho.

Afora isso, o autor foi admitido em 13.01.2020, durante a vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o § 2º do art. 58 da CLT, excluindo qualquer possibilidade de cômputo, na jornada de trabalho, do tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, por não se tratar de tempo à disposição do empregador.

Desse modo, ante os limites da lide, impõe-se excluir do arbitramento da jornada o tempo de deslocamento de 1h15min antes e depois do horário de início e término da jornada arbitrada.

Dito isso, passo à análise da questão relacionada à presunção relativa de veracidade das anotações constantes nos cartões-ponto.

1.2. Cartões ponto. Validade. Jornada arbitrada

O reclamante busca ver majorada a jornada fixada na origem.

Alega que: a) no seu depoimento pessoal referiu que a van passava às 4h30min e chegava no trecho às 7h, 7h30min, 8h; b) o preposto admite que o labor poderia ocorrer em cidades distantes, o que de fato ocorreu com o recorrente; c) a pretensão resta amparada pelo depoimento da testemunha ouvida, que afirma que saía de casa às 4h30min e que o recorrente, como exercia outra função, chegava em torno de 20/30min após no local de trabalho, o que ampara a tese do recorrente de que saía de casa às 5h; d) iniciava o labor às 5h e comprova que terminava sua jornada às 23h, pois trabalhavam até as 20h e despendia cerca de 3h de deslocamento, eis que laborando na cidade de Tio Hugo, que dista 197km desta Cidade, o trecho perdura 3h.

A reclamada pretende ser absolvida da condenação ao pagamento das horas decorrentes do tempo de trajeto. Requer, também, ver validados os registros de horário juntados e ver excluída a condenação ao pagamento das horas extras e dos intervalos deferidos.



Sustenta que: a) o mero fato de os cartões de ponto serem anotados por apontador não desmerece, por si só, sua validade como meio de prova, notadamente quando não existem provas nos autos de que os horários ali consignados não representam a realidade dos horários trabalhados pelo empregado; b) o próprio autor asseverou em audiência que "chegava no trecho às 7h, 7h30min, 8h", fato que é corroborado com os cartões de ponto juntados com a petição inicial; c) conforme anotações do ponto, o autor iniciava suas atividades até mesmo antes da jornada por ele alegada (7h, 21h, 10h30, 6h30, 6h35, 6h40); d) o término da jornada ocorria até mesmo em horários posteriores ao alegado pelo autor em audiência, por exemplo, 22h30min, o que denota que não há prova nos autos de que os registros estampados nos cartões ponto não sejam reais; e) a testemunha indicada pelo autor não trabalhou com ele e foi contratado muito depois de encerrado seu contrato de trabalho, de modo que não serve para testemunhar qualquer fato atinente ao período de trabalho do reclamante; f) o autor não fez prova de que trabalhasse na cidade denominada Tio Hugo, sendo que a própria testemunha convidada pelo reclamante alegou que os funcionários que se ativaram naquela localidade ficaram alojados naquela cidade e o tempo de deslocamento até a frente de serviço era de apenas 30 minutos; g) afirmou, na sua defesa, que sempre consignou nos recibos de pagamento e nos cartões-ponto todas as horas trabalhadas; h) a integralidade da jornada do reclamante é a que está devidamente anotada nos cartões-ponto anexos; i) as eventuais horas extras não consignadas nos holerites foram consignadas nos recibos de pagamento assinados pelo autor; j) a prova da jornada de trabalho é efetuada com a juntada dos cartões de ponto, na forma do artigo 74, §2º e §3º, da CLT e da súmula 338 do c. TST, o que foi feito; k) eventual irregularidade quanto aos horários registrados nos cartões de ponto deveriam ser provadas por quem alegou sua inadequação, na forma do art. 429, I, do CPC, o que não ocorreu; l) uma vez válidos os registros de ponto juntados com a defesa, fica nítido que o autor não faz jus às horas decorrentes da suposta violação do intervalo interjornada, porque não mitigadas.

O juízo da origem desconsiderou os cartões-ponto juntados como meio de prova da jornada de trabalho, presumindo verdadeiras as alegações constantes na petição inicial em cotejo com os demais elementos de prova constantes nos autos, fixando que o autor laborou, durante todo o período do contrato de trabalho, das 5h45min (considerando o deslocamento de 1h15min antes do horário contratual de início de jornada) às 20h15min (com encerramento das atividades às 19h, mais 1h15min de deslocamento), de segundas-feiras a domingos, com 15 min de intervalo para repouso e alimentação, folgando em 5 dias corridos em cada mês, o que fixou como sendo os 5 últimos. Arbitrou, ainda, que o autor laborou em todos os feriados que recaíram em dia normal de trabalho, no mesmo horário desenvolvido nos demais dias, condenando a reclamada ao pagamento das horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, horas extras com adicional de 100% em relação aos domingos e feriados laborados, tudo com reflexos.

Examino.



Os cartões-ponto são prova pré-constituída da jornada de trabalho, dotada de presunção relativa de veracidade, passível de afastamento por meio de prova em contrário a cargo do empregado (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC).

No caso, o autor foi contratado para laborar das 7h às 17h, com 1h12min de intervalo, de segundas a sextas-feiras (contrato de trabalho - ID. a454051).

Os cartões-ponto juntados aos autos (ID. 3a3af1b - Pág. 1 e ss.), a despeito de serem anotados pelo apontador, revelam registros variáveis e horas extras, circunstância que lhes confere presunção de veracidade e idoneidade, não afastada por prova em contrário a cargo do reclamante, a quem competia refutar o valor probatório ínsito à prova pré-constituída produzida pela reclamada, nos termos do art. 818 da CLT e do art. 373, I, do CPC.

Ressalto que o fato de os cartões-ponto serem anotados por apontador não importa, necessariamente, que as anotações feitas não possuam validade com relação ao conteúdo neles registrado, ainda mais quando, como na hipótese dos autos, os registros consignam, em algumas oportunidades, início do labor em horário anterior e término em horário posterior ao alegado pelo autor no depoimento pessoal. Além disso, tais documentos também foram assinados pelo reclamante

Ao depor, o reclamante disse:

(...) que a jornada era diferente todos os dias; que normalmente a van passava as 4h30min e chegava no trecho as 7h, 7h30min, 8h; que os trechos em que trabalhavam eram na serra, numa cidade chamada Tio Hugo; que trabalhava no trecho até 19h, 20h e daí voltava para casa, levando 3h, 4h na viagem; que chegava em casa pelas 23h; que era o apontador que registrava o ponto e não recebia pagamento de horas extras; que trabalhava de segunda a domingo e tinha 5 dias de folga corridos por mês; que o intervalo era de 10-15minutos apenas para comer a marmita preparada pelo motorista da van (...) - ID. 39b0f12 - Pág. 1 (grifei)

Já os espelhos de ponto registram períodos com início do labor às 6h30 (dias 02, 03, 04, 05, e 06.03.2020, citados como exemplo - ID. 3a3af1b - Pág. 2), bem como término às 22h30min, a exemplo do dia 13.02.2020 (ID. 3a3af1b - Pág. 1), além das folgas referidas pelo autor, o que denota a idoneidade dos registro de horário.

De outra parte, e diversamente do entendido na origem, não verifico confissão da reclamada quanto à prestação de horas extras sem registro.

Ao afirmar, na contestação (ID. a783a60 - Pág. 12), que "as horas extras estão consignadas nos demonstrativos de pagamento e as diferenças porventura não consignadas foram devidamente pagas, conforme pode ser verificado nos comprovantes de depósitos e nos recibos assinados pelo Reclamante", a ré estava se referindo às horas extras não pagas nos demonstrativos de pagamento de salários juntados



(ID. 23ec8c5 - Pág. 1 e ss.), as quais, contudo, foram adimplidas mediante depósitos ou recibos assinados pelo autor, como os anexados ao ID. 23ec8c5 - Pág. 2, 4 e 6 e ID. b1fa6c0 - Pág. 1.

Afora isso, entendo que a circunstância de o preposto referir, no depoimento pessoal, que os horários eram anotados ao início da jornada apenas quando o trabalhador chega ao trabalho e, no final, quando ainda está na frente de serviço, também não é motivo a invalidar a prova pré-constituída pelo empregador, na medida em que a reforma trabalhista excluiu a possibilidade de incluir o tempo de trajeto como integrante da jornada de trabalho, por não se tratar de tempo à disposição (§ 2º do art. 58 da CLT).

Ademais, a testemunha ouvida a convite do reclamante foi admitida meses após encerrado o contrato de trabalho do autor, não tendo trabalhado junto com ele para poder testemunhar qualquer acontecimento atinente ao período de trabalho do recorrido.

Desse modo, considero que não foi produzida prova capaz de afastar a presunção de veracidade da prova documental pré-constituída pela reclamada em relação à frequência e aos registros de início e término do labor.

Nessa toada, válidos os cartões-ponto e não tendo o reclamante, a par da documentação juntada, demonstrado qualquer diferença a seu favor a título de horas extraordinárias, impõe-se reformar a decisão para excluir da condenação as horas extras deferidas em razão da jornada arbitrada, inclusive às laboradas em domingos e feriados.

1.3. Intervalos intra e interjornadas

A reclamada pretende ser absolvida da condenação ao pagamento dos intervalos deferidos.

Aduz que: a) os cartões-ponto demonstram que os horários neles estampados consignam o período de alimentação e descanso de 1 hora, não violando o dispositivo legal; b) art. 74, § 2º e 3º, da CLT estipula que para os estabelecimentos de mais de vinte trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso; c) ainda que os cartões fossem inválidos quanto aos registros de entrada e de saída, não existe a obrigatoriedade de marcação diária do período de descanso; d) incumbia ao autor o encargo de provar a alegação de ausência de fruição do intervalo intrajornada, do qual não se desincumbiu.

O juízo "a quo" desconsiderou os cartões ponto trazidos com a defesa e, com fundamento na prova, fixou que o reclamante laborava das das 5h45min (considerando o deslocamento de 1h15min antes do horário contratual de início de jornada) às 20h15min (com encerramento das atividades às 19h, mais 1h15min de deslocamento), de segundas-feiras a domingos, sempre com 15 minutos de intervalo para repouso e



alimentação, condenando a reclamada a pagar ao autor 45 minutos diários de intervalo intrajornada suprimido, com adicional de 50%, a título indenizatório. Além disso, e diante da jornada arbitrada, condenou a empresa ao pagamento horas faltantes para completar 11h de intervalo interjornada não concedido, nos termos do art. 66 da CLT, com adicional de 50%.

Examino.

Quanto aos intervalos intrajornada, observo que os cartões-ponto, a despeito de conterem, em alguns períodos, registros invariáveis de 1 hora (12h às 13h) e de 1h12min (12h às 13h12), também consignam registros variáveis, a exemplo dos dias 26 e 31.03.2020 e 01.04.2020 (12h às 13h08, 11h58 às 13h e 11h59 às 13h01, respectivamente), bem como inferiores a 1 hora, como nos dias 27 e 28.03.2020, em que consta o intervalo das 12h às 12h30min e no dia 20.04.2020, das 12h às 12h39min (ID. 3a3af1b - Pág. 2).

Sinalo que apesar de a testemunha ouvida a convite do autor, Uiliam dos Santos, corroborar o depoimento do reclamante quanto ao período de intervalo usufruído, ao referir que (...) *o intervalo era apenas para almoçar, levando 10-15 minutos* (...) - ID. 39b0f12 - Pág. 2, o depoimento prestado, como acima referido, carece de valor probante para corroborar a tese da parte que lhe convidou para depor, porquanto não trabalhou junto com o autor, não presenciando os fatos para testemunhar sobre o período laborado pelo reclamante.

Desse modo, diferentemente do juízo da origem, considero válidos os cartões-ponto também em relação aos intervalos intrajornada.

No entanto, considerando que houve períodos em que o intervalo foi inferior a 1 hora, mantenho a condenação da ré ao pagamento da hora intervalar, de natureza indenizatória, limitada ao período suprimido, com adicional de 50%, em valores a serem apurados em liquidação de sentença com base nos registros de horário, observado o limite de tolerância de 5 minutos, conforme Tese Jurídica fixada pelo TST no IRR-1384-61.2012.5.04.0512.

Por fim, e tendo em vista que os horários anotados nos cartões-ponto não implicam desrespeito ao intervalo mínimo entre duas jornadas, impõe-se absolver a reclamada do pagamento do intervalo de que trata o art. 66 da CLT.

1.4 Conclusão

Nego provimento ao recurso do reclamante e dou provimento parcial ao recurso da reclamada para: **a)** excluir da condenação o tempo de deslocamento de 1h15min antes e depois do horário de início e término da jornada; **b)** validar os cartões-ponto juntados e excluir da condenação as horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal e os reflexos deferidos em razão da jornada arbitrada; **c)** excluir



da condenação as horas extras com adicional de 100% em relação aos domingos e feriados laborados e respectivos reflexos; **d**) limitar a condenação da hora intervalar ao período suprimido, com adicional de 50%, em valores a serem apurados em liquidação de sentença com base nos registros de horário, observado o limite de tolerância de 5 minutos, conforme Tese Jurídica fixada pelo TST no IRR-1384-61.2012.5.04.0512 **e**) excluir da condenação o pagamento das horas faltantes para completar 11h de intervalo interjornada não concedido.

2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS NA PETIÇÃO INICIAL. NÃO LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

O reclamante requer a exclusão da limitação da condenação aos valores indicados na inicial. Além disso, busca a incidência de juros e correção monetária sobre os respectivos valores.

Argumenta que: a) os valores indicados na inicial são meramente estimativos, não devendo os pedidos serem limitados aos valores indicados; b) sobre os valores dos pedidos deve ocorrer à incidência de juros e correção monetária.

A reclamada pugna pela extinção do pedido de reflexos postulado pelo autor, bem como pela limitação da condenação aos valores atribuídos à petição inicial.

Aduz que: a) o reclamante se esquivou do dever de liquidação dos pedidos, pois deduziu pedidos de pagamento de reflexos em horas extras (horas extras, intervalo intrajornada e interjornada) e não liquidou individualmente as respectivas pretensões; b) limitou-se a informar valor genérico e global da pretensão, o que não atende ao contido no art. 840, § 1º, d a CLT; c) cada uma das pretensões de pagamento do autor compreende a cumulação de pedidos, ou seja, são pedidos individuais e que claramente devem ter sua liquidação também individual, sob pena de afronta à disposição legal; d) o § 3º do art. 840 da CLT determina que os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º do artigo 840 da CLT sejam julgados extintos sem resolução do mérito; e) não se está diante de qualquer das causas autorizativas do pedido genérico previsto no § 1º do art. 324 do CPC; f) ainda que os reflexos sejam verbas acessórias, seguindo, em tese, a sorte do principal, os valores pleiteados nessas verbas possuem repercussão econômica em honorários sucumbenciais eventualmente devidos aos advogados da recorrente, cuja liquidação se torna imprescindível para a correta delimitação da verba; g) os pedidos líquidos formulados na petição inicial, sem qualquer ressalva, limitam a condenação a tais parâmetros, sob pena de ofensa ao princípio da adstrição, esculpido no art. 141 e 492 do CPC; h) ainda que o autor tenha ingressado com a presente ação pelo rito ordinário, é necessário que em eventual condenação seja observada como limite máximo os valores atribuídos a cada um dos pedidos constantes na petição inicial. Cita jurisprudência.



O juízo de 1º grau rejeitou a arguição de inépcia da petição inicial por não atendimento da disposição contida no art. 840, § 1º, da CLT. Além disso, por força do disposto no §1º do art. 840 da CLT e no art. 492 do CPC, limitou a condenação aos valores informados pelo autor na petição inicial.

Analiso.

Inicialmente, não conheço da pretensão da reclamada quanto a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos, por ausência de interesse recursal, porquanto a sentença limitou a condenação aos valores informados pelo autor na petição inicial.

Com efeito, a presente ação foi ajuizada sob o rito ordinário, em 26.01.2021, quando já vigente a Lei nº 13.467/17, que conferiu nova redação ao art. 840, § 1º, da CLT:

"Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante."

Ocorre que em se tratando de ação trabalhista submetida ao rito ordinário, caso dos autos, a indicação de valores aos pedidos, exigida no § 1º do art. 840 da CLT, se dá de forma meramente estimativa, sem necessidade de liquidação, de sorte que descabe limitar a condenação aos valores indicados na petição inicial.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes deste Tribunal:

"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL. Caso em que afastada a limitação do valor da condenação à estimativa dos pedidos constante na petição inicial, uma vez que o § 1º do art. 840 da CLT estabelece tão somente a indicação das quantias estimativas das verbas postuladas, não sendo exigida a liquidação dos pedidos. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020418-30.2018.5.04.0021 ROT, em 02/05/2019, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Relator)"

"RITO ORDINÁRIO. VALOR ATRIBUÍDO AOS PEDIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. ARTIGO 840, § 1º, DA CLT. Embora a nova regra do art. 840, § 1º, da CLT preveja a necessidade de indicação do valor do pedido, serve esta disposição apenas a fins processuais, como para determinar o rito processual a ser observado, sem o alcance de definir o montante da condenação, porquanto remanesce na CLT a previsão de posterior liquidação da condenação (art. 879). (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020567-97.2018.5.04.0741 ROT, em 16/08/2019, Desembargador George Achutti)"

"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS DOS PEDIDOS. RITO ORDINÁRIO. Em que pese seja exigida a indicação do valor correspondente a cada pedido, nos termos do art. 840 da CLT, não é exigida a sua liquidação prévia. Tal exigência obstará o acesso à Justiça, motivo pelo qual não há como se considerar o



valor atribuídos aos pedidos como definitivo, mas mera estimativa. Recurso da reclamante provido, no aspecto. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020279-54.2018.5.04.0611 RO, em 21/06/2019, Desembargador Andre Reverbel Fernandes)"

Cito, outrossim, julgado do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREJUDICADO EXAME DOS CRITÉRIOS DA TRANSCENDÊNCIA. APELO DESFUNDAMENTADO. [...]. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DE CADA PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA . A controvérsia gira acerca da aplicação do artigo 840, § 1º, da CLT, que foi alterado pela Lei 13.467/2017. No caso em tela, o debate acerca do art. 840, § 1º, da CLT, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. A controvérsia acerca da limitação da condenação, aos valores liquidados apresentados em cada pedido da inicial, tem sido analisado, pela jurisprudência dominante, apenas sob a égide dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Por certo que aludidos dispositivos do CPC são aplicados subsidiariamente no processo trabalhista. Entretanto, no que se refere à discussão acerca dos efeitos dos pedidos liquidados, apresentados na inicial trabalhista, os dispositivos mencionados do CPC devem ceder espaço à aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 840 da CLT, que foram alterados pela Lei 13.467/2017. Cumpre esclarecer que o TST, por meio da Resolução nº 221, de 21/06/2018, considerando a vigência da Lei 13.467/2017 e a imperativa necessidade de o TST posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre a aplicação das normas processuais contidas na CLT alteradas ou acrescentadas pela Lei 13.467/2017, e considerando a necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, aprovou a Instrução Normativa nº 41 /2018, que no seu art. 12, § 2º, normatizou que "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado (...)". A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, aprovada mediante Resolução nº 221, em 02/06/2018, registra que a aplicação das normas processuais previstas na CLT, alteradas pela Lei 13.467/2017, com eficácia a partir de 11/11/2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Portanto, no caso em tela, em que a inicial foi ajuizada no ano 2018, não de incidir as normas processuais previstas na CLT alteradas pela Lei 13.467/2017. Assim, a discussão quanto à limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial deve ser considerada apenas como fim estimado, conforme normatiza o parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41 /2018 desta Corte. A decisão regional que limitou a condenação aos valores atribuídos aos pedidos na inicial configura ofensa ao art. 840, § 1º, da CLT. Reconhecida a transcendência jurídica do recurso de revista. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-1000987-73.2018.5.02.0271, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/10/2020).

Além disso, e quanto à liquidação dos pedidos, observo que, além de o reclamante indicar o valor estimado de cada um dos pleitos da inicial, preenchendo, assim, os requisitos previstos no art. 840, § da CLT, não é necessário, tal como pontuado na origem, detalhar o valor de cada reflexo postulado, uma vez que se trata de verbas acessórias que seguem a sorte do principal.



Basta, como procedido pelo autor, a indicação da quantia total do pedido para fins de atendimento dos requisitos previstos no artigo celetista citado.

Por tais razões, dou provimento ao recurso do autor para excluir da sentença a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na inicial e nego provimento ao recurso da reclamada.

3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O reclamante busca ver excluída a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência à reclamada, bem como ver majorados os honorários de sucumbência deferidos em favor de seu procurador para 15%.

Menciona que: a) é hipossuficiente frente à recorrida, não podendo ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais; b) a condenação em honorários advocatícios contraria o princípio constitucional do livre acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88. Invoca o disposto no art. 85, § 2º, do CPC.

A reclamada requer a majoração do percentual de honorários sucumbenciais deferidos aos seus advogados, bem como sejam reduzidos os honorários de sucumbência deferidos ao autor. Além disso, pugna que a condenação do recorrido em honorários de sucumbência incida, além dos pedidos julgados totalmente procedentes, sobre a diferença rejeitada do pedido acolhido parcialmente.

Refere que: a) não se observa qualquer manifestação do Juízo sobre o princípio da igualdade previsto no art. 5º da CF; b) deve ser assegurado o tratamento igualitário entre as partes e seus advogados, analisar a situação econômica não da empresa, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em comparação ao trabalho do advogado adverso; c) os honorários são fixados com base dos valores em que houve ou não sucumbência, isto é, proporcional ao êxito da demanda, de modo que o tratamento desigual acarreta violação ao dever constitucional do tratamento igualitário, principalmente dos sujeitos do processo; d) os honorários devidos pelo autor serão divididos em partes iguais, o que demandaria o percentual no importe de 2,5% cada um; e) o advogado é pessoa distinta do seu outorgante, e invoca o disposto no §2º do artigo 791-A da CLT; f) a sucumbência deve ser analisada em relação a cada pedido e não pode ser afastada pelo acolhimento parcial da pretensão; g) os honorários incidem para o advogado do empregado, sobre o valor obtido, e para o advogado da empresa, sobre a diferença rejeitada; h) o objetivo da alteração legislativa foi restabelecer o equilíbrio processual entre as partes e responsabilizá-las pelas escolhas processuais, bem como desestimular lides temerárias, evitando a mobilização irresponsável da máquina judiciária.



O juízo de 1º grau deferiu ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Além disso, e com fundamento no art. 791-A da CLT e da sucumbência recíproca, condenou a reclamada ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença e o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores da ré, fixados em 5% sobre o valor dos itens da petição inicial integralmente rejeitados. Ademais, determinou que os honorários advocatícios devidos pela parte autora aos procuradores da ré deverão ser abatidos dos créditos apurados em favor da reclamante e, caso estes forem inferiores àqueles, a respectiva exigibilidade ficará suspensa, conforme o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT.

Analiso.

A presente ação foi proposta em 26.01.2021, durante a vigência da Lei nº 13.467/2017. Assim, segundo o art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, aplica-se ao caso o disposto no art. 791-A da CLT, que estabelece a incidência de honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho.

Quanto à alegada impossibilidade de imputação de honorários advocatícios sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, por contrariedade à Constituição Federal, cumpre destacar que o STF, em recente julgamento da ADI nº 5766, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, *caput*, e 791-A, § 4º, ambos da CLT, tendo prevalecido o voto intermediário proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes. Sobre o tema, compartilho da interpretação realizada pelo Des. Fabiano Holz Beserra sobre a extensão da inconstitucionalidade declarada, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"[...] Quanto aos honorários a que a reclamante foi condenada, pontuo que o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, diz que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". No recente julgamento (20/10/2021) da ADI nº 5766 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) foram declarados inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tendo prevalecido o voto intermediário proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

O acórdão ainda não foi redigido, mas a gravação do voto do Ministro Alexandre de Moraes sugere, a meu sentir, que, uma vez cessada a situação de "vulnerabilidade", é possível a revogação do benefício antecipado, situação em que o devedor suportaria custos do processo. Ao que parece, a inconstitucionalidade da norma decorreu do automatismo da presunção absoluta de cessação de insuficiência de recursos contida na expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".



*Permanecem íntegros, no entanto, os demais dispositivos celetistas que preveem os honorários de sucumbência (art. 791-A, §§ 1º, 2º, § 3º, e § 5º), não sendo correto concluir necessariamente pela isenção, pois assim sequer dispõe a Constituição, também sendo considerável a possibilidade de mera inexigibilidade. **Em outras palavras, seria cabível a fixação de honorários, mas, nesse último caso, não poderiam ser cobrados por conta da concessão do benefício da justiça gratuita.***

***Corroborar esse entendimento a previsão contida no art. 98, § 3º, do CPC, que nunca teve sua inconstitucionalidade declarada, e agora, diante da lacuna na CLT, seria aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho.** (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020326-02.2020.5.04.0403 ROT, em 27/10/2021, Desembargador Fabiano Holz Beserra - Relator) (grifei)*

Nesse mesmo sentido, destaco os seguintes julgados do STF envolvendo a constitucionalidade da Lei nº 1.060/1950, cujos termos guardam semelhança com o disposto no art. 98, § 3º, do CPC:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais não de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência de condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes. 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recepcionado pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag. Reg. RE. 514.451-8. Rel. Min. Eros Grau. Julgamento 11.12.2007).

(grifei)

*Recurso extraordinário. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. **Condenação aos ônus da sucumbência com relação a beneficiários da Justiça gratuita.** - Esta Corte já firmou o entendimento de que contra decisão monocrática como a ora recorrida não cabem embargos de declaração que, no entanto, devem ser conhecidos como agravo regimental. - Têm razão em parte os agravantes. - **Com efeito, sendo eles beneficiários da Justiça gratuita, devem eles ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição.** Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se dá provimento em parte. (RE 338453-ED. Rel. Min. Moreira Alves. Julgamento: 17/09/2002). (grifei)*

Desse modo, por ora, enquanto ainda não publicado o acórdão da ADI nº 5766, não há como concluir que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, esteja isenta do pagamento dos honorários sucumbenciais, sendo o caso, apenas, de suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

No entanto, por política judiciária e considerando o **posicionamento prevalecente nesta composição da Turma Julgadora**, adoto o entendimento de que a parte autora - beneficiária da justiça gratuita - está



isenta da obrigação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em função da inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT.

Fica, assim, prejudicada a análise do recurso ordinário da reclamada no tópico.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para isentá-lo do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos procuradores da reclamada.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MATÉRIA REMANESCENTE

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O reclamante busca a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral.

Sustenta que: a) a reclamada não comprovou o fornecimento de estrutura básica para as necessidades do recorrente; b) resta evidente o narrado na petição inicial de que laborava em condições inadequadas e degradantes de trabalho, já que trabalhava no meio das rodovias, local que não possuía banheiro, água potável, cozinha, geladeira e fogão; c) tinha que se alimentar no chão ou escorado numa máquina, além de fazer as necessidades fisiológicas no meio do mato; d) a recorrida também não fornecia água potável suficiente para o recorrente, o que se tornava ainda mais degradante o seu labor, reportando-se ao seu depoimento pessoal e o de sua testemunha; e) a recorrida não proporcionava uma estrutura mínima necessária para o labor do recorrente; f) embora a testemunha não tenha laborado no mesmo período que o recorrente, ambos os depoimentos deixam claro o descaso com os empregados, não deixam dúvidas acerca das condições inadequadas de labor; g) era constrangido diariamente, pois a sua carga horária era exaustiva e sem o devido intervalo, conforme narrado na inicial.

O juízo "a quo" rejeitou o pedido de indenização por dano moral, por entender que o autor não se desincumbiu do seu encargo de comprovar os fatos alegados na inicial ensejadores da indenização por dano extrapatrimonial.

Não assiste razão ao reclamante.

A CF, no seu art. 5º, X, assegura o direito à indenização por dano moral decorrente da violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Nessa mesma toada, a CLT dispõe que causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa (art. 223-B), destacando como bens jurídicos tuteláveis, em rol exemplificativo, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física da pessoa humana (art. 223-C).



A configuração da responsabilidade civil pressupõe o preenchimento de determinados requisitos, quais sejam, a prática de ato ilícito, o dano e o nexo causal entre eles.

Na petição inicial o autor alegou que estava exposto a condições inadequadas e degradantes de trabalho. Disse que laborava diariamente no meio das rodovias, local que não possuía banheiro, água potável, cozinha, geladeira e fogão. Referiu que tinha que se alimentar no chão ou escorado numa máquina, e fazer as necessidades fisiológicas no meio do mato. Afirmou, também, que a carga horária era exaustiva, permanecendo 18 horas diárias de trabalho sem o intervalo adequado para descansar, que a reclamada não fornecia água potável e tampouco uma estrutura mínima necessária para o labor.

Na defesa, a reclamada negou as alegações do autor, sustentando que o reclamante sempre desfrutou do intervalo intrajornada, que a jornada respeitava os limites legais e que havia área de convívio e refeitórios condizentes com determinações legais, bem como água potável e banheiros químicos, conforme fotografias que anexou à defesa.

Assim, cabia ao reclamante o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT c /c art. 373, I, do CPC), do qual não se desonerou satisfatoriamente, tal como entendido em 1º grau.

Veja-se que apesar de a testemunha do autor, Uiliam, referir que (...) *tinha banheiro químico mas ele geralmente ficava longe de onde estavam trabalhando, mais de 1km, e então iam no mato (...)* e que (...) *n a frente de trabalho não sabe a extensão do trecho, mas o banheiro fica dentro do trecho; que a ré fornecia água para os empregados mas muitas vezes faltava (...)* - ID. 39b0f12 - Pág. 2, não trabalhou junto com o reclamante para testemunhar acerca dos fatos ocorridos no período laborado pelo recorrente.

Ademais, e como acima decidido, a carga horária do autor não era exaustiva e somente em algumas oportunidades usufruiu de intervalo inferior a 1 hora.

Desse modo, conforme pontuado na origem, cujos fundamentos compartilho, o dano e a respectiva causa não podem ser presumidos, devendo ser efetivamente comprovados, o que não ocorreu no caso.

Logo, mantenho a sentença que indeferiu o pleito de indenização por dano moral.

Nesse sentido, em caso análogo, já decidi esta Turma julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Hipótese na qual a demandante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que as condições de trabalho eram inadequadas e degradantes, razão pela qual impende manter a sentença. Negado provimento ao recurso. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020700-50.2018.5.04.0124 ROT, em 30/09/2020, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova - Relatora



Nego provimento ao recurso.

ROGER BALLEJO VILLARINHO

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO (RELATOR)

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA

